

LEI N.º 4239 DE 07 DE ABRIL DE 19 81

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS, SOLDOS, PROVENTOS, GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os valores dos vencimentos, salários, proventos e gratificações do pessoal civil do Poder Executivo e dos membros da Magistratura, fixados através da Lei nº 4 125 de 26 de março de 1980, com as alterações da Lei nº 4 170, de 03 de outubro de 1980, serão reajustados:

- I - em 25% (vinte e cinco por cento) mais Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), a partir de 01 de abril de 1981;
- II - sobre o valor vigente a 1º de abril de 1981, 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 01 de outubro de 1981.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições dos incisos I e II, para reajuste dos salários devidos aos empregados a que se referem o § 1º do Art. 9º do Decreto nº 1 998, de 31 de janeiro de 1972.

Art. 2º - Os índices da tabela de escalonamento vertical a que se refere o Art. 5º da Lei nº 4 024, de 06 de junho de 1979, conforme expresso em seu anexo, passam a ser os discriminados no Anexo a esta Lei.

Art. 3º - Os soldos dos postos e graduações da Polícia Militar, serão reajustados conforme as disposições dos incisos I e II do Art. 1º.

Art. 4º - Os vencimentos vigentes a 01 de abril de 1981 dos cargos referidos na Lei nº 4235, de 30 de dezembro de 1980, serão reajustados, por esta Lei, em 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 01 de outubro de 1981.

Art. 5º - O salário família é fixado em Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), a partir de 01 de abril de 1981.

Art. 6º - A revisão dos proventos de aposentadoria do pessoal civil e do pessoal da Polícia Militar, quer se refira a reserva remunerada ou reforma, far-se-á:

I - com base no disposto pelos incisos I e II do Art. 1º, para os inativos aos quais se estenderam os efeitos de classificação ou reclassificação dos cargos em que se aposentaram;

II - para os inativos aos quais não se estenderam os efeitos de classificação ou reclassificação dos cargos em que se aposentaram:

a) 25% (vinte e cinco por cento) mais Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) a partir de 01 de abril de 1981;

b) 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor encontrado conforme a alínea a do inciso II, deste artigo, a partir de 01 de outubro de 1981;

c) segundo a regra do disposto pelo Art. 4º, quando for o caso.

Parágrafo Único - A regra do inciso II é aplicável até que o vencimento do cargo em que o funcionário se aposentou e que serve de base para o cálculo de seus proventos seja equivalente ao vencimento do cargo que resultou por classificação ou reclassificação.

Art. 7º - Os reajustes de que trata o Art. 1º, serão extensivos nas mesmas condições, às pensões pagas pelo Estado ou pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, observado neste caso o disposto pelo Art. 50 da Lei nº 3 398, de 13 de setembro de 1974, com a alteração do Art. 2º da Lei nº 4115, de 07 de dezembro de 1979.

Art. 8º - Os reajustamentos concedidos por força desta lei poderão, atendidos os limites nela estabelecidos, ser extensivos ao pessoal das Autarquias Estaduais, desde que comprovem perante as Secretarias de Planejamento e da Fazenda que os respectivos orçamentos comportam o acréscimo de despesa e sejam previamente autorizadas pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos incidentes sobre o vencimento, salário, soldo, proventos e gratificações de funções.

Art. 10 - A Secretaria de Administração ou o Comando Geral da Polícia, conforme o caso, firmarão a orientação normativa que se fizer necessário à aplicação desta lei.

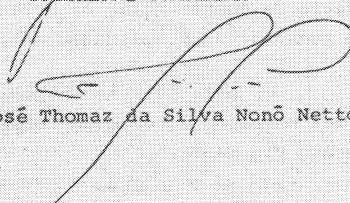
Parágrafo Único - O pagamento dos reajustes concedidos por esta lei independarão de apostila prévia nos títulos dos interessados.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidos com recursos próprios consignados no orçamento do Estado ou do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL, conforme o caso.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir das datas nela expressamente previstas, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 07 de ABRIL de 1981, 939 da República.


GUILHERME PALMEIRA


José Thomaz da Silva Nonô Netto

Antônio Amaral

ANEXO

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL A QUE SE REFERE O ART. 5º DA LEI Nº 4 024, de 06 DE JUNHO DE 1 979 ALTERADA PELO ART. 2º DA PRESENTE LEI.

1 - OFICIAIS SUPERIORES

CORONEL.....	1.000
TENENTE CORONEL.....	918
MAJOR.....	846

2 - OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS

CAPITÃO.....	735
--------------	-----

3 - OFICIAIS SUBALTERNOS

1º TENENTE.....	602
2º TENENTE.....	548

4 - PRAÇAS ESPECIAIS

ASPIRANTE A OFICIAL.....	530
ALUNO (ÚLTIMO ANO).....	234
ALUNO (DEMAIS ANOS).....	170

5 - PRAÇAS GRADUADAS

SUBTENENTE.....	530
1º SARGENTO.....	481
2º SARGENTO.....	420
3º SARGENTO.....	384
CABO.....	292

6 - DEMAIS PRAÇAS

SOLDADO DE 1a. CLASSE.....	282
SOLDADO DE 2a. CLASSE.....	274
SOLDADO DE 3a. CLASSE.....	254